

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.942/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158322-77  
Impugnação: 40.010123184-51  
Impugnante: Valine Calçados Ltda.  
IE: 452517656.00-89  
Proc. S. Passivo: Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.** Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez que as notas fiscais de exportação não estão relacionadas ao referido regime e não mencionam o número do ato concessório correspondente, conforme disposto no item 64.5 do Anexo I do RICMS/02, condição para fruição do benefício da isenção. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – INADIMPLEMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.** Descaracterização da isenção do ICMS, em operação de importação de mercadoria do exterior, amparada no regime de *drawback*, uma vez não atendidas as condições estipuladas no item 64.2 do Anexo I do RICMS/02, que condicionam o benefício à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO.** Constatada a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que as mercadorias importadas não constam da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERIMENTO PARCIAL.** Constatada a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento integral previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que o diferimento concedido à Autuada foi apenas parcial. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA.** Constatado recolhimento a menor de ICMS na importação de várias mercadorias, por não inclusão de todas as despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INICIADA NO EXTERIOR.** Imputação fiscal de utilização de serviço de transporte iniciado no exterior, sem o regular recolhimento do ICMS, conforme previsto no artigo 1º, inciso X do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos que o valor do frete está devidamente destacado nas faturas de exportação, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades:

1 - importação de mercadorias do exterior, sob o regime de *drawback*, nos meses de agosto e setembro de 2003, usufruindo da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/2002, mas não cumprindo todos os requisitos previstos na legislação mineira para o pleno gozo desse benefício, visto que as notas fiscais de exportação não estão relacionadas à operação de *drawback* (CFOP) e não mencionam o número do ato concessório correspondente. Dessa forma, restou descaracterizada a isenção por força do disposto no item 64.6 do Anexo I do RICMS/02, sendo exigidos o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 - importação de mercadorias do exterior, sob o regime de *drawback*, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, usufruindo da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/2002, mas não cumprindo o Ato Concessório pelo que foi a Autuada considerada inadimplente total pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX. Diante disso e por força do disposto no item 64.6 do Anexo I do RICMS/02, restou descaracterizada a isenção, sendo exigidos o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

3 - importação, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/2002, no período de agosto/04 a novembro/2005, de mercadorias não relacionadas no Anexo Único do Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI (PTA nº 16.000088920.63), sujeitando-se ao recolhimento do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

4 - importação de mercadorias sob o abrigo do diferimento integral (item 41 do Anexo II do RICMS/2002), nos meses de junho, outubro e novembro de 2005, sem observar que, a partir de 07/06/2005, o diferimento lhe fora concedido apenas de forma parcial – 33,33%, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

5 - recolhimento a menor do ICMS devido na importação, nos meses de fevereiro, março, agosto e setembro de 2003, uma vez que não incluiu, na base de cálculo do imposto, todas as despesas aduaneiras cobradas no controle e desembaraço das mercadorias importadas, deixando, assim, de observar o que preceitua o art. 13, I, da Lei 6.763/75 c/c art. 43, inciso I, do RICMS/2002, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

6 - utilização, para suas operações de importação, de serviço de transporte iniciado no exterior e concluído no território de Minas Gerais, no período de fevereiro/2003 a março/2007, sem o regular recolhimento do ICMS incidente conforme art. 5º, § 1º, item 9, da Lei 6.763/75 c/c art. 1º, inciso X, do RICMS/2002. Observa-se que, durante um período, o contribuinte usufruiu do diferimento do imposto também para a prestação de serviço de transporte (PTA 16.000088920-63). Todavia, como não mencionou o valor da prestação do serviço de transporte em todas as notas fiscais de entrada que acobertavam as mercadorias importadas, encerrou-se o diferimento, conforme art. 12, inciso VIII e § 2º, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 806 a 823, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 994 a 1.003.

---

## **DECISÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

#### **1- Da alegada nulidade do item 3.1 do Auto de Infração**

Alega a Impugnante, que restou prejudicado o seu direito de defesa em relação ao item 3.1 do Auto de Infração, uma vez que o Fisco não citou, no Relatório de Irregularidades, o número das notas fiscais de exportação que não mencionam o número do ato concessório do regime de *drawback*.

Razão não lhe assiste, entretanto.

É que a menção do número das notas fiscais de exportação no Relatório Fiscal fez-se totalmente desnecessária, uma vez que as cópias dos referidos documentos acostadas aos autos foram entregues pela própria Impugnante, em cumprimento à Intimação nº 09 (fls. 19). Portanto, a Impugnante sabe perfeitamente sobre quais documentos fiscais recai a acusação fiscal.

Além disso, é de se ressaltar que a irregularidade constatada, qual seja, ausência do número do ato concessório do regime de *drawback*, é comum a todas as notas fiscais de exportação em apreço, como se pode verificar às fls. 155, 166, 200, 223, 233, 239, 246, 260, 268, 274 e 287.

Logo, não há que se falar em ofensa à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Impugnante.

## **2 - Do pedido de prova pericial**

O pedido de perícia suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, como se passa a demonstrar.

Os três primeiros quesitos apresentados dizem respeito à importação de mercadorias sob o regime de *drawback* (ato concessório 20030147948), fato sobre o qual não há qualquer discussão nos autos. Aliás, o imposto exigido no caso é exatamente o ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

Nos três quesitos subseqüentes, a Impugnante trata da questão da efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada. Nesse aspecto, é importante ressaltar que o fato motivador da autuação é o inadimplemento total do ato concessório nº 20030147948. Assim, a questão levantada pela Impugnante deve ser analisada considerando-se as especificidades que envolvem as operações com *drawback*, cuja concessão e administração estão a cargo da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX. Ou seja, não basta que o produto resultante da industrialização da mercadoria importada tenha sido exportado. É necessário que se comprove a tempo e modo devidos que o ato concessório foi cumprido. Os elementos dos autos são suficientes para a análise e esclarecimento dessa matéria, que será abordada no mérito desta manifestação.

Quanto ao último quesito, verifica-se pelos documentos trazidos pela própria Impugnante, acostados às fls. 873/886, que as notas fiscais de exportação não mencionam o número do referido ato concessório, nem mesmo a circunstância de ser a operação relativa a *drawback*.

Vê-se, portanto, que o pedido de perícia deve ser indeferido, havendo nos autos suficientes elementos para se decidir.

### **DO MÉRITO**

A autuação versa sobre a prática das seguintes irregularidades:

1 - importação de mercadorias do exterior, sob o regime de *drawback*, nos meses de agosto e setembro de 2003, usufruindo da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/2002, mas não cumprindo todos os requisitos previstos na legislação mineira para o pleno gozo desse benefício, visto que as notas fiscais de exportação não estão relacionadas à operação de *drawback* (CFOP) e não mencionam o número do ato concessório correspondente. Dessa forma, restou descaracterizada a isenção por força do disposto no item 64.6 do Anexo I do RICMS/02, sendo exigidos o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 - importação de mercadorias do exterior, sob o regime de *drawback*, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, usufruindo da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/2002, mas não cumprindo o Ato Concessório pelo que foi a Autuada considerada inadimplente total pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX. Diante disso e por força do disposto no item 64.6 do Anexo I do RICMS/02, restou descaracterizada a isenção, sendo exigidos o ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

3 - importação, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 do Anexo II do RICMS/2002, no período de agosto/04 a novembro/2005, de mercadorias não relacionadas no Anexo Único do Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI (PTA nº 16.000088920.63), sujeitando-se ao recolhimento do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

4 - importação de mercadorias sob o abrigo do diferimento integral (item 41 do Anexo II do RICMS/2002), nos meses de junho, outubro e novembro de 2005, sem observar que, a partir de 07/06/2005, o diferimento lhe fora concedido apenas de forma parcial – 33,33%, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

5 - recolhimento a menor do ICMS devido na importação, nos meses de fevereiro, março, agosto e setembro de 2003, uma vez que não incluiu, na base de cálculo do imposto, todas as despesas aduaneiras cobradas no controle e desembaraço das mercadorias importadas, deixando, assim, de observar o que preceitua o art. 13, I, da Lei 6.763/75 c/c art. 43, inciso I, do RICMS/2002, pelo que se exige ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

6 - utilização, para suas operações de importação, de serviço de transporte iniciado no exterior e concluído no território de Minas Gerais, no período de fevereiro/2003 a março/2007, sem o regular recolhimento do ICMS incidente conforme art. 5º, § 1º, item 9, da Lei 6.763/75 c/c art. 1º, inciso X, do RICMS/2002. Observa-se que, durante um período, o contribuinte usufruiu do diferimento do imposto também para a prestação de serviço de transporte (PTA 16.000088920-63). Todavia, como não mencionou o valor da prestação do serviço de transporte em todas as notas fiscais de entrada que acobertavam as mercadorias importadas, encerrou-se o diferimento, conforme art. 12, inciso VIII e § 2º, do RICMS/2002. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

### **1- Importação – Drawback – Isenção – Descaracterização**

O gozo da isenção do ICMS nas importações sujeitas ao regime de *drawback* encontra-se disciplinado no item 64 do Anexo I do RICMS/2002.

Para se ter direito à isenção, necessário se faz atender todos os requisitos previstos no referido dispositivo. O subitem 64.6 estabelece expressamente que a inobservância de qualquer requisito descaracteriza a isenção, que deve ter suas regras interpretadas sempre de forma literal, conforme artigo 111, inciso II, do CTN.

No caso, importa considerar, especialmente, o que prevê o subitem 64.5 do RICMS/2002:

“Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de *drawback*.”

Essa condição não foi atendida pela Autuada, já que as notas fiscais de exportação apresentadas em atendimento à Intimação nº 09 (fls. 19) não trazem nenhuma observação quanto a número de ato concessório ou mesmo sobre a circunstância de ser a operação relativa a *drawback*, como se vê às fls. 155, 166, 200, 223, 233, 239, 246, 260, 268, 274 e 287.

De se ressaltar que o fato de os Atos Concessórios 20030117089, 20030132304 e 20030140692 terem sido baixados pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX (doc. fls. 843), por si só, não assegura, à Autuada, o direito à isenção do ICMS nas importações em apreço. Como já mencionado, para que isso se dê, é necessário que, além do cumprimento do ato concessório, sejam observados os demais requisitos estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais, ente tributante, ao conceder o benefício. Uma vez evidenciado o não atendimento dessas condições, resta descaracterizada a isenção.

Portanto, resta descaracterizada a isenção por força do disposto no subitem 64.6 do Anexo I do RICMS/2002, sendo legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

## **2- Importação – Drawback – Inadimplemento – Descaracterização da Isenção**

A Autuada, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, importou mercadorias do exterior, sob o regime de *drawback*, usufruindo da isenção prevista no item 64 do Anexo I do RICMS/2002, mas não cumpriu o Ato Concessório nº 20030147948 e foi considerada inadimplente total pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, conforme documento de fls. 297.

Diante disso e por força do disposto no item 64.6 do Anexo I do RICMS/02, restou descaracterizada a isenção, sendo exigidos o imposto devido e a respectiva multa de revalidação, conforme demonstrativos de fls. 296, 302, 315, 329, 342 e 352.

A isenção de ICMS relativa ao *drawback* está condicionada à efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, bem como à existência de benefício na área federal, conforme item 64 do Anexo I do RICMS/2002. Assim, o cumprimento do ato concessório é requisito essencial para fruição do benefício, pois uma vez configurado o seu inadimplemento, restará descaracterizada a suspensão dos impostos federais (II e IPI) e também a isenção do ICMS.

A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX é o órgão competente para baixar ou não o ato concessório. No caso dos autos, a Impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovem a baixa do Ato Concessório nº 20030147948. Pelo contrário, os documentos de fls. 843 e 887, trazidos pela Impugnante, demonstram que a situação do ato concessório em apreço é “inadimplente total”.

Quanto aos Registros de Exportação - RE apresentados na Impugnação (fls. 889/919) é de se destacar que:

- todos foram emitidos em 09/07/2008 (vide lado superior esquerdo – 1ª linha), ou seja, em data posterior à da autuação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em quase todos os RE apresentados, a vinculação ao Ato Concessório nº 20030147948 se deu posteriormente ao embarque, conforme informação constante dos campos 25 e 26. Exemplos: RE de fls. 889, 890, 892/899, 907, 910, etc.;

- os RE de fls. 917/919 estão vinculados a outro ato concessório.

Relativamente às notas fiscais de exportação apresentadas na Impugnação (fls. 873/886), verifica-se que nenhuma delas menciona o número de ato concessório ou mesmo a circunstância de ser a operação relativa a *drawback*.

Importante observar que, no decorrer da ação fiscal, o Contribuinte foi intimado, através do documento de fls. 20, a apresentar a documentação de *drawback* referente ao ato concessório em questão. Contudo, nenhum documento foi apresentado à época.

Ante o exposto, não há que se falar em análise de documentos contábeis referentes ao Ato Concessório nº 20030147948. Da mesma forma, mostra-se totalmente desnecessária a realização de um procedimento pericial, vez que, como demonstrado, os elementos dos autos propiciam perfeita análise e esclarecimento da matéria.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

### **3- Importação – Regime Especial – Diferimento – Uso Indevido**

Constatou-se que, no período de agosto/2004 a novembro/2005, a Autuada importou, ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, mercadorias não relacionadas no Anexo Único do Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI - PTA nº 16.000088920.63, deixando de recolher o imposto devido.

Cópia de parte do PTA referido encontra-se às fls. 97/126. Os demonstrativos do cálculo do ICMS devido foram juntados às fls. 53/75, bem como às fls. 365, 376, 391, 406, 426, 437, 447, 458, 471, 484, 498, 512/513, 525, 535, 550, 561, 572, 582, 593 e 605.

A infração se refere às mercadorias Fortiprene TR 1030/70, Fortiprene TR 2061/60, Prismaprene HPR 432/80 e Prismaprene HPR 435/70. As três primeiras, em momento algum, constaram do Anexo Único do Despacho Concessório. Já a mercadoria Prismaprene HPR 435/70 passou a usufruir do diferimento de forma parcial a partir de 04/10/2005, data da protocolização do requerimento para renovação do Regime Especial e alteração das mercadorias constantes de seu Anexo Único, conforme documento de fls. 117. Portanto, neste item da autuação, as exigências relativas a essa mercadoria são referentes a importações ocorridas antes da data mencionada.

Conforme documentos de fls. 109 e 117, no período da autuação, as mercadorias alcançadas pelo diferimento do pagamento do ICMS são:

#### Até 03/10/2005:

- Fortiprene TR 1030/57-NE, adicionado de negro de fumo ou sílica;
- Fortiprene TR 1030/57-CI e LTX;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Fortiprene TR 4030/57 branco e natural;
- Fortiprene TR 4030/60 branco e natural;
- Fortiprene TR 1030/57 branco e natural;
- Fortiprene TR 1030/60 branco e natural;

### A partir de 04/10/2005:

- Prismaprene TR GPR 201/57 – NE, adicionado de negro de fumo ou sílica;
- Prismaprene TR GPR 201/57 – CI e LTX;
- Prismaprene TR GPR 201/57 – branco e natural;
- Prismaprene TR GPR 201/60 – branco e natural;
- Prismaprene TR HPR 435/70 – branco e natural;
- Prismaprene TR HPR 322/70 – branco e natural;
- Prismaprene TR HPR 435/80 – branco e natural;
- Prismaprene TR HPR 322/80 – branco e natural.

A Impugnante alega que as mercadorias, objeto da autuação, são as mesmas constantes do Anexo Único do Despacho Concessório do Regime Especial, possuindo as mesmas propriedades químicas e os mesmos resultados físicos e que, por uma definição comercial, foi acertada nomenclatura distinta, em função do grau de dureza.

Ora, pela própria argumentação da Impugnante, verifica-se que as mercadorias não são exatamente as mesmas, ou seja, existe uma distinção em razão do grau de dureza. Assim, a mercadoria Fortiprene TR 1030/70 não se confunde com a mercadoria Fortiprene TR 1030/60 ou Fortiprene TR 1030/57. Da mesma forma, existe diferença entre Prismaprene HPR 432/80 e Prismaprene HPR 435/70. Tanto é assim que, nas Declarações de Importação e nas Faturas de Exportação, essas mercadorias são citadas separadamente, como se vê, por exemplo, às fls. 371, 373, 382, 384, 397, 399, 411, 413, 424, 432, 434, 577, 579, 587, 590, etc.

Acrescente-se que, conforme informado no documento de fls. 922, trazido pela Impugnante, o nome comercial Fortiprene 1030 foi substituído pelo Prismaprene GPR 201, e o Fortiprene 2061, pelo Prismaprene HPR 435 ou 432. O produto Fortiprene TR 2061, em momento algum, constou do Anexo Único do Despacho Concessório. Portanto, resta claro que não há que se falar em diferimento para a mercadoria Prismaprene HPR 435/70 anteriormente à data de 04/10/2005, (data da alteração do Anexo Único, como já mencionado).

Vê-se, portanto, que o diferimento do pagamento do ICMS, nos termos dos subitens 41.1 e 41.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/2002, foi autorizado para aqueles determinados produtos expressamente relacionados às fls. 109 e 117, ou seja, as mercadorias objeto da autuação não estão amparadas pelo benefício.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.



**4- Importação – Regime Especial – Diferimento Parcial – Falta de Recolhimento**

A Autuada, nos meses de junho, outubro e novembro de 2005, importou mercadorias sob o abrigo do diferimento integral (item 41 do Anexo II do RICMS/2002), sem observar que, a partir de 07/06/2005, o diferimento lhe fora concedido apenas de forma parcial – 33,33% (docs. fls. 111 a 116).

A apuração do imposto devido está demonstrada nas planilhas de fls. 617, 618, 630, 643, 645, 647 e 649. A análise dos referidos documentos permite verificar, com clareza, que no cálculo do ICMS foi utilizada base de cálculo correspondente a 66,67%, ou seja, o diferimento de 33,33% do pagamento do ICMS foi corretamente observado pelo Fisco.

Portanto, são totalmente improcedentes as alegações de iliquidez e incerteza dos cálculos, sendo legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**5- Importação – Base de Cálculo – Não-inclusão de Despesas Aduaneiras**

Constatou-se que, nos meses de fevereiro, março, agosto e setembro de 2003, a Autuada recolheu a menor o ICMS devido na importação, uma vez que não incluiu, na base de cálculo do imposto, todas as despesas aduaneiras cobradas no controle e desembaraço das mercadorias importadas, deixando, assim, de observar o que preceitua o art. 13, I, da Lei 6.763/75 c/c art. 43, inciso I, do RICMS/2002.

A infração se refere às mercadorias importadas através das DIs 03/01082221, 03/02446723, 03/06954170 e 03/07732910, conforme demonstrativo de fls. 652.

Relativamente às DIs 03/01082221 e 03/02446723, as despesas aduaneiras foram arbitradas em 2% do valor CIF, como demonstrado às fls. 653 e 661, já que, mesmo tendo sido intimada, conforme documento de fls. 11/12, a Autuada não apresentou os comprovantes das referidas despesas. De se ressaltar que o percentual utilizado não foi contestado pela Impugnante.

Quanto às DIs 03/06954170 e 03/07732910, as despesas aduaneiras consideradas no trabalho fiscal estão demonstradas às fls. 675 e 677 e, comprovadas pelos documentos de fls. 149 e 197, respectivamente.

Vê-se, portanto, que são totalmente descabidos os argumentos aduzidos na Impugnação. O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no artigo 13, I, da Lei 6.763/75 e no artigo 43, inciso I, do RICMS/2002, sendo infundadas as alegações de ofensa aos princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da legalidade.

Legítimas, pois, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**6- Prestação de Serviço de Transporte Iniciado no Exterior – ICMS – Falta de Recolhimento**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se que, no período de fevereiro/2003 a março/2007, o contribuinte utilizou, para suas operações de importação, serviço de transporte iniciado no exterior e concluído no território de Minas Gerais, sem o regular recolhimento do ICMS incidente conforme art. 5º, § 1º, item 9, da Lei 6.763/75 c/c art. 1º, inciso X, do RICMS/2002.

As prestações de serviço de transporte, objeto da autuação, encontram-se relacionadas no demonstrativo de fls. 90/93, onde também estão discriminados os valores de base de cálculo, ICMS devido e multa de revalidação.

Parte dos documentos de prova foi acostada às fls. 680/804. Os demais documentos encontram-se juntamente com os das outras infringências do Auto de Infração, conforme esclarecimento de fls. 93.

De se observar que, durante um período, o contribuinte usufruiu do diferimento do imposto também para a prestação de serviço de transporte (PTA 16.000088920-63). Todavia, como não mencionou o valor da prestação do serviço de transporte em todas as notas fiscais de entrada que acobertaram as mercadorias importadas, encerrou-se o diferimento, conforme art. 12, inciso VIII e § 2º, do RICMS/2002, segundo o Fisco.

A exigência de se constar o valor da prestação do serviço nas notas fiscais de entrada está prevista no art. 16, III, da Parte Geral do RICMS/2002 e também no Despacho Concessório do Regime Especial concedido pela SUTRI (PTA nº 16.000088920.63), em seu art. 2º, inciso III (fls. 105/106).

Entretanto, restou comprovado nos autos (fls. 931 a 987) que a emissão dos documentos fiscais de entrada das mercadorias se deu pelo valor CIF, nele incluído o valor da mercadoria e o frete internacional.

Esta hipótese foi argumentada pela defesa e, em tese, admitida pelo Fisco, que alegou em seu favor, a cláusula do RE que determina a indicação do frete.

Assim, muito embora, em alguns casos, não tenha havido o destaque do frete internacional em separado, encontra-se o seu valor incluso no total da mercadoria, não sendo possível a exigência do ICMS-Importação nessa situação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas ao item 3.6 do relatório do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Luiz Drumond e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ